



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**Referência: 8502190-89.2015.8.06.0026**

**Assunto: Providências**

**Interessado: Jesus Cláudio da Silveira - Liquidante da Confiança Companhia de Seguros**

**DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR N° 123/2015/CGJ-CE**

Cuida-se de procedimento administrativo formulado por Jesus Cláudio da Silveira - Liquidante da Confiança Companhia de Seguros, inscrita no CNPJ nº 33.054.883/0001-71, por meio do qual noticia que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados decretou a liquidação extrajudicial da empresa referida, através da Portaria nº 6.119, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União em 19/12/2014.

Requesta desta Corregedoria, as providências necessárias a fim de transmitir a informação sobre a liquidação extrajudicial da Confiança Companhia de Seguros às Comarcas do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Isto posto, expeça-se ofício circular a todas as Comarcas do Estado do Ceará, objetivando informá-las acerca do processo de liquidação extrajudicial da Confiança Companhia de Seguros, a fim de orientar os serviços judiciais, em observância ao art. 13, I, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Comunique-se ao interessado sobre o conteúdo deste Despacho.

Cumpridas as diligências supra, arquivem-se os autos.

À Diretoria Geral para providências.

Fortaleza, 30 de setembro de 2015.

**Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA  
Corregedor Geral da Justiça**

OF/LIQ/CONF /Nº 234/15

Porto Alegre, 22 de setembro de 2015.

Ao Senhor  
Desembargador Francisco Lincoln Araújo  
DD Corregedor Geral de Justiça do Estado do Ceará  
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba  
60.822-325 – Fortaleza - CE

29 09.09.2015  
Francisco Lincoln Araújo  
000903

**DA DETERMINAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Prezado Senhor,

Cumpre informar que a SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, através da anexa Portaria nº 6.119, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União em 19/12/2014, decretou a liquidação extrajudicial da CONFIANÇA CIA. DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.054.883/0001-71, com sede à rua Sete de Setembro, nº 627, Centro Histórico, Porto Alegre-RS, nomeando liquidante o signatário, por meio da Portaria SUSEP nº 6.120, de 18/12/2014 (documentos anexos).

Em consequência a massa liquidanda está sujeita aos ditames do Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, e ao esculpido na Lei 6.024, de 13.3.1974, combinado com o artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14.02.2001.

Os efeitos imediatos da decretação do regime de liquidação extrajudicial, em conformidade com o art. 98 do Decreto-Lei nº 73/66 são:

- a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;**
- b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;**
- c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;**



d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

§ 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.

§ 2º Quando a sociedade tiver credores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo.

§ 3º Poderá ser arguida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravengam o disposto na alínea a deste artigo ou em seu parágrafo 2º. **Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído adiante no parágrafo único do artigo 103.**

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação.

## DA EXISTÊNCIA DE GRANDE NÚMERO DE AÇÕES JUDICIAIS

Em virtude de sua lenta e progressiva degradação financeira a ora liquidanda acumula cerca de 3.500 (três mil e quinhentas) ações judiciais na esmagadora maioria pelo não pagamento de indenizações aos segurados.

Com tal quadro muitos dos credores pediram e continuam a pedir a penhora de valores e bens da massa liquidanda e, em alguns casos, os magistrados sem ter conhecimento do regime especial decretado já a nove meses, decidem pelo atendimento de tais requerimentos.

Com essa realidade nenhuma parcela do patrimônio da liquidanda está a salvo, para efetivamente honrar o concurso universal de credores a que o signatário está obrigado, legalmente, de levar a cabo.

A constrição de contas correntes bancárias impede a livre movimentação de valores e, ainda, a dos bens livres de ônus impedem a efetivação de leilões.



## DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS

O corpo jurídico da liquidanda tem feito uso da faculdade de peticionar a suspensão das ações em andamento, mas está conformado com respeito ao rumo determinado por grande parte dos julgadores, no sentido de manter o trâmite normal dos feitos até o estabelecimento de sentença ou decisão singular.

## DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS DECISÕES SOBRE QUAISQUER TIPOS DE CONSTRIÇÃO AOS BENS E VALORES DA LIQUIDANDA

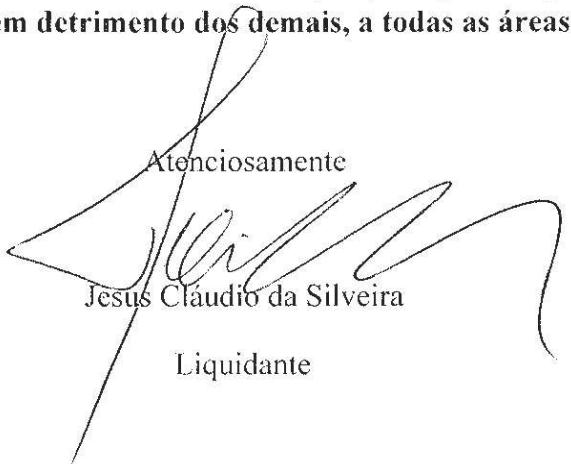
Objetivamente houve a definição da continuidade do processo liquidatário, adotada pelo Conselho Diretor da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, conforme Carta e Termo de Julgamento anexos.

Além disso foi solicitada a autorização para a publicação do Edital de Chamada de Credores, buscando possibilitar a composição do Quadro Geral de Credores.

O passo seguinte e decisivo para o efetivo pagamento aos credores é a realização de ativos da massa liquidanda, por meio de leilões públicos, medida viável e possível se houver a observância do dispositivo legal vigente, cuja finalidade única é a proteção da universalidade dos credores.

Desse modo concluo rogando seja reiterada a informação sobre a liquidação extrajudicial da Confiança Companhia de Seguros e a **extrema necessidade de não admitir, em nenhuma hipótese, o acolhimento de petições que busquem impor vantagens a determinados credores em detrimento dos demais, a todas as áreas sob sua jurisdição.**

Atenciosamente



Jesus Cláudio da Silveira

Liquidante